



PROCESSO Nº 2019732024-4 - e-processo nº 2024.000450501-4

ACÓRDÃO Nº 418/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: W A BARRETO & CIA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ESMAIL ALVES PEREIRA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.
AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL. DESCRIÇÃO
INCOMPLETA. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO
DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.**

- Descrição do auto de infração incompleta, associada à imprecisão dos valores e informações do crédito tributário considerado como parâmetro, comprometeram o lançamento em sua integralidade.
- Assim, consigna-se a nulidade deste lançamento tributário por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II, da Lei nº 10.094/2013.
- Possibilidade de lavratura de novo feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002019/2024-03, às fls. 02/06, lavrado em 23/09/2024, contra a empresa W A BARRETO & CIA LTDA, em virtude de **vício formal**, de acordo com os arts. 16 e 17, II, da Lei nº 10.094/2013, eximindo-a de quaisquer ônus oriundo deste contencioso tributário.

Imperioso frisar que é cabível à Fazenda Pública Estadual a realização de nova peça acusatória, dentro dos moldes legais apresentados, por força do art. 18 da Lei nº 10.094/2013, observando-se o prazo decadencial para o lançamento tributário.



Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de agosto de 2025.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SUZÉLIA CABRAL DA SILVA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 2019732024-4 - e-processo nº 2024.000450501-4
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP
Recorrida: W A BARRETO & CIA LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: ESMAIL ALVES PEREIRA
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.
AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL. DESCRIÇÃO
INCOMPLETA. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO
DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.**

- Descrição do auto de infração incompleta, associada à imprecisão dos valores e informações do crédito tributário considerado como parâmetro, comprometeram o lançamento em sua integralidade.
- Assim, consigna-se a nulidade deste lançamento tributário por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II, da Lei nº 10.094/2013.
- Possibilidade de lavratura de novo feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/2013.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002019/2024-03, às fls. 02/06, lavrado em 23/09/2024, cuja denúncia segue transcrita abaixo:

0707 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES (AUSENCIA DE DOC. FISCAL) >> Falta de recolhimento do ICMS relativo a prestação de serviços de transportes.

Nota Explicativa: VIDE INFORMAÇÃO FISCAL ANEXA.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou crédito tributário no valor total de R\$ 72.921,99 (setenta e dois mil novecentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 41.669,67 (quarenta e um mil seiscentos e



sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos) relativo ao ICMS, por desrespeito aos arts. 202; 202-T, §2º, 203, 204, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e, a título de multa por infração, R\$ 31.252,32 (trinta e um mil duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), com arrimo no art. 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96 Instruem os autos: Termo de Início de Fiscalização, planilhas e demonstrativos fiscais, que alicerçam a denúncia constante na inicial, fls. 6 a 933.

Notificado deste auto de infração por meio de seu DT-e (fl. 35), o acusado interpôs petição reclamatória, acostada às fls. 36/52 dos autos, na qual defendeu:

- que houve apenas meros transportes físicos em caminhões de propriedade do contribuinte, ou seja, em veículo próprio, conforme comprovam os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLVs) dos caminhões empregados nos transportes que se pretende tributar;

- preliminar de nulidade, vez que a autuação se constituiu sem demonstrar as circunstâncias fáticas que configuraram a hipótese de incidência do ICMS-Frete ou indicar o preceito legal infringido pela defendente, apenas se resumiu a citar os arts. 41, IV, 391, II e 541 do RICMS/PB;

- que a concretização do contrato de transporte exige a retribuição pela movimentação da pessoa ou coisa transportada, razão pela qual não se sujeita ao ICMS-Frete meros transportes físicos feitos de forma gratuita e não comercial, sob pena de modificação do conceito de transporte posto pela legislação privada, o que é proscrito pelo art. 110 do CTN;

- que as DREs – devidamente transmitidas no SPED – da W A Barreto e Cia Ltda comprovam que a empresa jamais recebeu receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte. Na verdade, todas as receitas operacionais da empresa decorrem da venda de mercadorias (combustíveis), o que, por si, comprova que a contribuinte realizava meros deslocamentos, desprovidos de qualquer onerosidade, tanto é que jamais contabilizou qualquer receita a título de prestação de serviços de transporte;

- sendo gratuitos os transportes físicos realizados pela W A Barreto e Cia Ltda em veículos próprios, falta base de cálculo à exação de ICMS Frete, ante à inexistência de dimensão econômica, o que igualmente torna patente a invalidade do Auto de Infração impugnado;

- que o auditor fiscal incorreu em equívoco ao considerar a W A Barreto e Cia Ltda como contribuinte do ICMS-Frete, haja vista que ela não presta serviços de transporte com habitualidade, nem muito menos com intuito comercial, razão pela qual não se subsume ao conceito posto pelo art. 4º da Lei Kandir;

- pedido de diligência - nos termos do art. 59 e seguintes da Lei nº 10.094/2013, a defendente requer que sejam realizadas diligências pelo Ilmo. Auditor fiscal autuante ou por outro que venha a ser designado (art. 60, Lei nº 10.094/2013), a



fim de comprovar que a substituída tributária jamais prestou serviços de transporte à pessoas jurídicas alheias ao grupo econômico do qual faz parte;

Por conseguinte, pugnou que fossem acolhidas as alegações da impugnação e, por conseguinte, fosse anulado ou julgado insubsistente o presente Auto de Infração.

Declarados conclusos, foram os autos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que lavrou decisão pela nulidade do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL. DESCRIÇÃO INCOMPLETA. NULIDADE CONFIGURADA.

- Descrição do auto de infração incompleta, associada à imprecisão dos valores e informações do crédito tributário considerado como parâmetro, comprometeram o lançamento em sua integralidade.

Assim, consigna-se a nulidade deste lançamento tributário por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II, da Lei nº 10.094/2013.

- Possibilidade de lavratura de novo feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Em razão da nulidade configurada, foram os autos remetidos, em sede de Recurso de Ofício, ao Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria.

Registro que, apesar de cientificado, via DT-e, em 13/05/2025, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca de crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviços de transportes, nos exercícios de 2017, 2018 e 2019.

Observa-se, porém, que há vícios que maculam a presente autuação.

O primeiro deles, reconhecido pelo julgador de primeira instância, é relativo à descrição incompleta da acusação, pois apesar de a nota explicativa remeter à informação fiscal, esta colacionada às fls. 31, *“somente se refere à forma de cálculo utilizada, sem explicitar o motivo concreto que levou ao entendimento da ausência do recolhimento do ICMS frete apresentado”*, como bem destacou o julgador de primeira instância.



Outro vício que se observa é que fora juntado aos autos, (fls. 7-9) o acórdão 398/2023, em que a Segunda Câmara deste e. Conselho de Recursos Fiscais declarou a nulidade, por vício material, de auto de infração diverso ao ora versado, inclusive face contribuinte que não se confunde com o autuado (Posto de Combustível Tambiá Ltda), o mesmo se dando com a sentença colacionada nas fls. 10-15 dos autos

Ademais, também fora juntado, às fls. 19, o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00001684/2021-37, lavrado em 14/09/2021, face ao Posto de Combustível Tambiá Ltda e que fora objeto do Acórdão (fls. 7-9) e sentença (fls. 10-15), colacionados nos autos. Interessante, porém, observar que no auto de infração o contribuinte ora autuado (W A BARRETO E CIA LTDA) consta como responsável/interessado.

A ausência de nota explicativa que justifique terem sido colacionados tais documentos e a relação entre eles, por si só, já representaria um vício procedimental no presente processo administrativo, eis que dificulta o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Ao analisar esses elementos, porém, se vislumbra, ainda que forçosamente, que o presente auto de infração fora lavrado em face do contribuinte W A BARRETO LTDA, em razão da nulidade de auto de infração anterior lavrado face o POSTO DE COMBUSTÍVEL TAMBIA LTDA, eis que nele o contribuinte ora autuado constava como interessado, mesmo porque os períodos indicados (2017 a 2019) foram os mesmos.

Contudo, essa afirmação não é precisa, posto que valores expressos nas decisões colacionadas se referem ao crédito tributário no valor total de R\$ 63.272,82 (sessenta e três mil duzentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos) e o valor do crédito tributário do auto de infração em análise resta no montante total de R\$ 72.921,99 (setenta e dois mil novecentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos). Portanto, constata-se, ainda, que os valores e informações das decisões acostadas não condizem com este lançamento tributário.

Urge observar, ademais, que o Acórdão nº 398/2023, anexado às fls. 07-09, entendeu pela nulidade do auto de infração anterior por vício **material**. Vejamos ementa desta decisão, que assim dispõe:

PROCESSO Nº 1456952021-9- e-processo nº 2021.000195913-4

ACÓRDÃO Nº 398/2023

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. ERRO DE DIREITO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO POR VÍCIO MATERIAL - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.



- A responsabilidade pelo pagamento do ICMS, nas hipóteses de contratação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, quando efetuada por empresa transportadora de outra unidade da federação e não inscrita no CCICMS/PB ou por transportador considerado autônomo, recai sobre o contratante tomador do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição tributária. In casu, tal responsabilidade não restou comprovada, pois a empresa transportadora possui inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS com atividade de transporte rodoviário de produtos perigosos.

*- Evidenciou-se, assim, uma indicação errônea do sujeito passivo, ficando caracterizado erro de direito, **configurando vício material**, porquanto resultou da incorreção dos critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato de lançamento. (grifos nossos)*

Destarte, caso o lançamento ora objeto de análise seja referente a esta decisão consigna-se que o crédito tributário, em quase sua totalidade, resta atingido pela decadência do direito de a Fazenda Pública constituir este novo lançamento, eis que, nos termos do artigo 173, I do CTN somente não restaram decaídos os créditos tributários identificados a partir de 23/09/2019, considerando-se que a data da ciência do auto de infração, via DT-e, se deu em 23/09/2024.

De outra senda, caso não haja relação entre os elementos acostados, restaria o presente auto de infração, em sua maior parte, fulminado pela decadência.

Uma vez, portanto, que esta situação não restou esclarecida nos autos, urge corroborar com a decisão de primeira instância para reconhecer a nulidade do presente processo, por vício formal, não obstante já apontar-se acerca da possível decadência do crédito tributário, nos termos consignados.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002019/2024-03, às fls. 02/06, lavrado em 23/09/2024, contra a empresa W A BARRETO & CIA LTDA, em virtude de **vício formal**, de acordo com os arts. 16 e 17, II, da Lei nº 10.094/2013, eximindo-a de quaisquer ônus oriundo deste contencioso tributário.

Imperioso frisar que é cabível à Fazenda Pública Estadual a realização de nova peça acusatória, dentro dos moldes legais apresentados, por força do art. 18 da Lei nº 10.094/2013, observando-se o prazo decadencial para o lançamento tributário.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 08 de agosto de 2025.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator